



MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0563/2026/PGM

DE: PGM

PARA: SEMAD

1. RELATÓRIO

Consta nos autos ofício nº 1298/2026/SEMAD, justificativa, memorial descritivo, especificações técnicas, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, curva ABC, projetos, BDI, composição unitária, ART, relatório fotográfico, planilha formato xlsx, instrução de preenchimento, análise habitual, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico, despacho para auditoria, análise da auditoria, despacho, projeto básico, reserva de dotação, despacho, despacho para controladoria de licitações, minuta do edital, decreto de designação de agentes de contratação, despacho, despacho saneador, dispensa ambiental, resposta da SEMPLAN, despacho, minuta de contrato.

Hipótese	Concorrência eletrônica
Capitulação Legal	Art. 28, II da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Contratação de empresa especializada para a reforma geral do Paço Municipal Aymoré Horta Pereira, sede do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, localizado na Rua Rony de Castro Pereira, nº 4.177, Bairro Jardim América, Setor 05, Vilhena/RO – CEP 76.980-736, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, em conformidade com o Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais documentos que instruem o processo
Valor estimado da contratação	R\$ 4.586.512,37 (quatro milhões quinhentos e oitenta e seis mil quinhentos e

	doze reais e trinta e sete centavos).
Participação	Ampla Participação

2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressaltando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A SEMPLAN justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no estudo técnico preliminar:

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (Art. 18º §1º, Inciso I da Lei 14.133/21)

3.1. A presente demanda refere-se à necessidade de contratação de empresa especializada para execução da reforma geral do Paço Municipal Aymoré Horta Pereira, sede do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO.

3.2. A intervenção compreende a recuperação, revitalização e modernização da edificação, incluindo a substituição de elementos deteriorados, substituição da cobertura, adequação de pisos e circulação externa, modernização das instalações elétricas, lógicas e demais sistemas prediais, bem como a implantação das adequações necessárias para atendimento às normas técnicas vigentes, especialmente quanto à acessibilidade, segurança e desempenho da edificação.

3.3. A contratação visa restabelecer as condições adequadas de funcionamento, conservação, segurança e eficiência da edificação, garantindo infraestrutura compatível com as atividades administrativas desenvolvidas pela Administração Municipal e com o atendimento prestado à população.

4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação pretendida justifica-se pela necessidade de execução da reforma geral do Paço Municipal Aymoré Horta Pereira, sede do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, com o objetivo de preservar a integridade física da edificação, assegurar condições adequadas para o desenvolvimento das atividades administrativas e garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos oferecidos à população.

4.2. Considerando que a edificação apresenta desgaste natural decorrente do tempo de utilização, da ação das intempéries e da utilização contínua, foram identificadas patologias construtivas que comprometem a segurança, a funcionalidade e a conservação do imóvel, tais como deterioração de pisos e calçadas, infiltrações na cobertura, desgaste de elementos construtivos, esquadrias, necessidade de recuperação de revestimentos e modernização das instalações elétricas, lógicas e demais sistemas prediais.

4.3. A reforma também se justifica pela necessidade de adequação da edificação às normas técnicas vigentes, especialmente quanto às condições de acessibilidade, segurança e desempenho, contemplando a implantação de soluções em conformidade com a ABNT NBR 9050 e demais legislações aplicáveis, proporcionando melhores condições de utilização dos espaços por servidores, autoridades, visitantes e cidadãos.

4.4. A execução das intervenções permitirá a recuperação e modernização da infraestrutura física do Paço Municipal, proporcionando ambientes mais seguros, funcionais, confortáveis e eficientes, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos, para o adequado atendimento à população e para o fortalecimento da capacidade operacional da Administração Municipal.

4.5. A contratação também se justifica pela necessidade de preservar um bem de relevante valor histórico, institucional e patrimonial para o Município de Vilhena, evitando a degradação progressiva da edificação, ampliando sua vida útil e reduzindo a ocorrência de intervenções corretivas emergenciais, que normalmente demandam maiores custos e impactam a continuidade dos serviços públicos.

4.6. Dessa forma, a execução da reforma geral do Paço Municipal representa medida necessária para assegurar a conservação do patrimônio público, promover maior eficiência na gestão administrativa, garantir instalações compatíveis com as necessidades atuais da Administração Pública e atender ao interesse público, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, continuidade do serviço público e preservação do patrimônio público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Presente, portanto, a justificativa da adequação do objeto/modalidade de contratação à hipótese legalmente prevista para a utilização da concorrência, bem como justificativa apresentada pela administração quanto à necessidade de contratação.

2.2 Da verificação dos apontamentos contidos no despacho saneador do trâmite #

No despacho saneador do trâmite #28 esta PGM recomendou o saneamento de algumas situações para o regular procedimento da demanda.

Quanto à 1ª situação houve saneamento conforme o trâmite #30;

Quanto à 2ª situação prevista no despacho houve saneamento conforme o despacho do trâmite #33.

Quanto à 3ª situação não houve saneamento, visto que, não consta Projeto de Proteção Contra incêndio e pânico – PPCIP aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar ou sua dispensa por esse órgão na forma da Lei Estadual nº 3.924/2016.

Quanto à 4ª situação não houve saneamento. Conforme visto no despacho saneador, a exigência do quantitativo máximo de 50% pode restringir demasiadamente a competitividade. Em que pese a justificativa elencada no trâmite #33, a mesma, respeitosamente, não demonstrou, **de forma efetiva e concreta**, que a porcentagem máxima é necessária em razão da complexidade da obra, risco de inadimplemento e demonstrando que não haverá restrição indevida da competição, sendo que, poderia ser utilizado, para fins de comprovação, os percentuais anteriormente adotados em outras licitações similares do Município e o número de participantes nessas licitações. Vide exemplo de justificativa no processo 19095/2025.

Somado a isso, o projeto básico não aderiu às orientações contidas no final da 4ª situação nem afastou justificadamente as mesmas, qual seja:

No mais, recomenda-se constar na exigência de qualificação técnica operacional:

X.X Registro ou inscrição da empresa contratada no conselho profissional competente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em plena validade;

No que tange à qualificação técnica profissional recomenda-se constar:

X.X. A licitante deverá indicar profissional(ais), devidamente habilitado (s) junto ao CREA ou CAU, com acervo técnico (CAT ou RRT) compatível com as parcelas técnicas relevantes indicadas no item **X.X**, comprovando a responsabilidade técnica pela execução de obras semelhantes.

X.X. Será exigida comprovação do vínculo entre o profissional e a licitante, por meio de contrato social, contrato de trabalho ou outro instrumento jurídico admitido;

X.X. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto de contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais

de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;
(grifo nosso).

Posto isso, o saneamento das pendências encontradas é a condicionante para o prosseguimento regular do presente feito.

2.3 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório “seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Conforme Marçal Justen Filho¹, trata-se de “exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo”. Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	95142/2026.
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	Trâmite #26
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #5
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	Trâmite #9
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #9

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.

Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #11
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #18
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	Trâmite #26
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	Não se aplica
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	Trâmite #8
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	Trâmite #8
Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	Não houve vedação.
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Trâmite #18

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

3. Do instrumento de contrato ou equivalente

O instrumento contratual no presente caso revela-se obrigatório não havendo sua dispensa conforme interpretação do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Informo a juntada da minuta do contrato no trâmite #42.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174,

§2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente². Assim sendo, registra-se a necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

Ante o exposto, **desde que sanadas as pendências apontadas**, a PGM opina pela continuidade do procedimento administrativo.

Caso não haja saneamento e haja prosseguimento do feito a continuidade do procedimento será de responsabilidade exclusiva do Gestor da Pasta, e esse subscritor se reserva também em não assinar ou mesmo redigir eventual contrato ou termo advindo desta contratação, em razão dos motivos já expostos, conforme o artigo 6º §2º da lei municipal nº 5.823 de 2022.

Vilhena, 07 de outubro de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal

IGOR
DEMETRIO
VANUCCI
CARDOSO

Assinado de forma
digital por IGOR
DEMETRIO VANUCCI
CARDOSO
Dados: 2026.10.07
07:47:10 -04'00'

² Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.